PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Acórdão n. 29958
PROCESSO nº 0001145-27.2015.8.14.0123
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A
RECORRIDO: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA NOS AUTOS. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI DECISÃO PROFERIDA PELO COLENDO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº 10.093-MA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DA LESÃO APURADA. PORCENTAGEM APLICADA AO TETO PREVISTO (SÚMULA 474 DO STJ). TABELA QUE PREVÊ 70% DE R$ 13.500,00 PARA AS LESOES APRESENTADAS. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À DEBILIDADE PERMANENTE. PRESUNÇÃO DA DEBILIDADE NO PERCENTUAL DE 100%. SENTENÇA MODIFICADA PARA ADEQUAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedentes os pedidos da autora na ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT.

2. Alegou a autora na peça exordial, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 11.02.2013 em razão do qual sofreu deformidade do terço inferior da perna esquerda com hiperalgia e edema permanente, marcha claudicante e perda de equilíbrio ao levantar-se ou ao tentar deambular, o que limita em caráter permanente as suas atividades físicas habituais e o seu trabalho. Contudo, apesar da incapacidade permanente, a seguradora realizou apenas o pagamento de R$ 1.687,50.

3. Em sede de contestação a requerida apresentou preliminar de inépcia bem como de carência da ação e, no mérito, sustentou que a invalidez da autora não poderia ser considerada como permanente sem a constatação por meio de laudo do IML, além do que seria necessária a fixação da extensão da perda funcional.

4. O juízo sentenciante indeferiu as preliminares, entendendo que a inicial cumpria os requisitos exigidos por lei bem que a autora detém interesse de agir. No mérito, foram julgados procedentes os pedidos da autora, sendo declarada incidentalmente a

inconstitucionalidade do art. 19, 20 e 21 da MP 451/08 convertida na Lei nº 11.945/09 (artigos 31 e 32), sendo a requerida condenada ao pagamento de R$ 11.812,50.

5. Irresignada, a requerida apresentou Recurso Inominado, defendendo, preliminarmente, a necessidade de produção de prova pericial que quantifique a debilidade atestada, para fins de aplicação da tabela e, portanto, a imprestabilidade da prova colacionada pela autora. No mérito, defendeu a regularidade do valor pago administrativamente, que só poderia ser confrontado via perícia médica.

6. Tenho que assiste, em parte, razão à recorrente.

7. O laudo juntado aos autos, confeccionado por médico particular em razão de não existir na cidade Instituto Médico Legal, é claro ao atestar a debilidade permanente de membro inferior esquerdo da autora.

   Desse modo, deve-se presumir que a lesão do membro é completa, pois o silêncio do laudo quanto ao percentual faz presumir que tenha sido de 100% a debilidade decorrente do acidente. Ressalto que essa Turma tem firmado entendimento de que na ausência de IML no município será aceito laudo emitido por junta médica de Hospital Público ou mesmo Laudo de Exame de Corpo de Delito que conste a debilidade específica e responda aos quesitos necessários para o pagamento correto da indenização conforme a tabela.

   Quanto a declaração de inconstitucionalidade da tabela instituída pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, preliminarmente saliento que as Turmas de Juizados Especiais não são consideradas como Tribunais, razão pela qual a elas não se aplica a cláusula de reserva de plenário, de modo que é possível a análise de eventual inconstitucionalidade de lei sem que isso signifique violação ao art. 97 da CF/88 ou à Súmula Vinculante nº 10.

   Neste sentido, entendo que a sentença merece ser reformada pois o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nº 4.350 e 4.627 fixou entendimento no sentido de serem constitucionais os artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, e, por consequente, mantendo a aplicação da norma que modificou os parâmetros para pagamento do seguro DPVA por considerar que a tabela implementada pela mesma não gera violação à dignidade da pessoa humana, e nem aos princípios da proporcionalidade e vedação ao retrocesso. Portanto, sigo a linha de entendimento fixada pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e reputo constitucionais os referidos dispositivos.

No mais, deve ser aplicada a tabela legal, pois o sinistro ocorreu durante a vigência da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei Nº 11.945/2009. Nesse sentido, o Colendo STJ, na Reclamação nº 10.093-MA, decidiu pela necessidade de determinar o grau de invalidez, quando parcial, para fins de aplicação da tabela para redução proporcional da indenização do seguro DPVAT.

Portanto, aplicando a determinação legal, tem-se que a indenização devida na espécie **debilidade permanente de membro superior esquerdo é de 70% do teto** (v. anexo).

Assim, o cálculo da indenização apresentado na sentença merece reparos, uma vez que a autora teria direito em receber 70% do teto, referente a **debilidade permanente de membro inferior esquerdo**, que importa em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o requerente recebeu administrativamente R$ 1.687,50, tem uma diferença a receber de R$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à complementação do valor pago na seara administrativa, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora conforme destacado na sentença, uma vez que não foi objeto de recurso nesse particular.

8. Por tudo isso, voto pela reforma da sentença em parte.

9. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença modificada para readequar o valor da diferença que deverá ser paga à autora. Sem custa e honorários. A Súmula de julgamento servirá de Acórdão.

Belém, 30 de julho de 2019.

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
RELATOR

ANEXO (Tabela)
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais **Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**	**Percentual da Perda**
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Danos Corporais Segmentares (Parciais) **Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**	**Percentuais das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) **Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**	**Percentuais das Perdas**
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10